

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-A ao Projeto de Lei n.º 611/2012, com a seguinte redação:

“Art. 2º A – A alínea “c” do inciso V do art. 25 da Lei n.º 9.096, de 16 de janeiro de 2009, reprimado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25(...)

(...)

c) cercado e qualquer outro equipamento fixo, inclusive, o anzol de galho e estaca;”

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º - B, ao Projeto de Lei n.º 611/2012, com a seguinte redação:

Art. 2º-B Fica reprimado o art. 17 – A da Lei n.º 9.096 de 16 de janeiro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Novembro de 2012

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta do projeto de Lei n.º 611/2012 de autoria das Lideranças Partidárias é revogar a Lei n.º 9.794, de 30 de julho de 2012 e repriminar (restabelecer) dispositivos da Lei n.º 9.096, de 16 de janeiro de 2009, entre eles a alínea “c” do inciso V do seu art. 25.

Todavia, por discordar da redação constante na referida alínea “c” do inciso V do art. 25 da Lei n.º 9.096, de 16 de janeiro de 2009, ora repriminado, esta emenda propõe sua alteração. Na sua forma atual, o dispositivo permite a pesca com anzol de galho e estaca, conforme sua transcrição a seguir:

Art. 25 É proibido extrair recursos pesqueiros do Estado de Mato Grosso:

(...)

V - com qualquer aparelho, método ou técnica e petrechos proibidos pela legislação pesqueira, tais como:

(...)

c) cercado e qualquer outro aparelho fixo, exceto anzol de galho e estaca que serão regulamentados pelo CEPESCA;

Desta feita, ao oposto do texto acima transcrito, esta emenda apresenta nova redação para que tanto o anzol de galho como a estaca sejam apetrechos de pesca tidos como proibidos em nosso Estado, com a seguinte redação:

Art. 25 É proibido extrair recursos pesqueiros do Estado de Mato Grosso:

(...)

V - com qualquer aparelho, método ou técnica e petrechos proibidos pela legislação pesqueira, tais como:

(...)

c) cercado e qualquer outro equipamento fixo, inclusive, o anzol de galho e estaca;”

Em segundo lugar, esta emenda tem como finalidade repriminar o art. 17- A da Lei n.º 9.096 de 16 de janeiro de 2009, acrescentado pela Lei n.º 9.794/2012, que proíbe a pesca, comercialização e transporte das espécies Dourado e Piraíba em nosso Estado.

Tal medida se faz necessária, porque uma vez aprovado o projeto de Lei n.º 611/2012, a Lei n.º 9.794/2012 será revogada, e junto, todos os dispositivos por ela inseridos à Lei n.º 9.96/2009, inclusive o art. 17 – A, que veda a pesca do Dourado e da Piraíba, com a seguinte redação:

Art. 17–A Fica vedada a captura, comercialização e transporte das espécies Dourado (*Salminus Brasiliensis*) e Piraíba (*Brachyplatystoma Filamentosum*), no Estado de Mato Grosso”.

Portanto, a repriminação do art. 17–A se faz útil para garantir a permanência da proibição da captura das espécies Dourado e Piraíba, no âmbito do Estado de Mato Grosso-MT.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação desta Emenda para alterar o Projeto de Lei Complementar n.º 611/2012 de autoria das lideranças partidárias.

José Domingos Fraga
Deputado Estadual